

DISTRITO DE SAO VICENTE

ENTRE O 1.º SUBDISTRITO (SAO VICENTE) E O 2.º SUBDISTRITO (BOQUEIRAO)

Começa no oceano Atlântico na barra do córrego que tem sua cabeceira, na garganta entre os rios...

DISTRITO DE SOROCABA

ENTRE O 1.º SUBDISTRITO (NOSSA SENHORA DA PONTE) E O 2.º SUBDISTRITO (NOSSA SENHORA DO ROSARIO)

Começa no leito da Estrada de Ferro Sorocabana, na ponte sobre o córrego da Olaria; segue pelo leito da referida estrada até o beco do Supereri...

DISTRITO DE TAUBATE

ENTRE O 1.º SUBDISTRITO (TAUBATE) E O 2.º SUBDISTRITO (SANTA TERESINHA)

Começa na confluência dos principais formadores do ribeirão do Moinho; segue pelo seu galho da direita até encontrar a estrada do Porto do Meio...

ANEXO IV

DESCRIÇÃO DAS DIVISAS DAS CIRCUNSCRIÇÕES IMOBILIARIAS ALTERADAS POR ESTA LEI

COMARCA DE SANTOS

DIVISÃO CIRCUNSCRICIONAL ENTRE A 1.ª E A 2.ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa no oceano Atlântico, na extremidade Norte do canal de Bertloga, no limite com o município de Guarujá; segue pelo canal de Bertloga até o estuário...

ENTRE A 1.ª E A 3.ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa no cruzamento do eixo da avenida Washington Luis com o eixo da rua Carvalho de Mendonça; segue pelo eixo desta rua até o eixo da rua Dr. Moura Ribeiro...

ENTRE A 2.ª E A 3.ª CIRCUNSCRIÇÃO

Começa no oceano Atlântico, no prolongamento do eixo da avenida Washington Luis; segue por este prolongamento e pelo eixo da avenida Washington Luis até cruzar com o eixo da rua Carvalho de Mendonça.

A 1.ª Circunscrição passa a compreender parte do distrito da sede do município de Santos; o distrito de Bertloga do mesmo município; e, o município de Cubatão. A 2.ª Circunscrição passa a compreender parte do distrito da sede do município de Santos e o município de Guarujá. A 3.ª Circunscrição passa a compreender parte do distrito da sede do município de Santos.

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIVISÃO CIRCUNSCRICIONAL

A 1.ª Circunscrição passa a compreender parte do distrito da sede do município de Presidente Prudente, e os distritos de Ameliópolis e Floresta do Sul, do município de igual nome; os distritos de Alfredo Marcondes, do município de igual nome; Anhumas, do município de igual nome; Coronel Goulart, do município de Alvares Machado e Pirapozinho, do município de igual nome.

A 2.ª Circunscrição passa a compreender parte da sede do município de Presidente Prudente, e os distritos de Eneida e Montalvão, do município de igual nome; os distritos de Alvares Machado, do município de igual nome; Estrela do Norte, Itororó do Paranapanema e Nandiba, do município de Pirapozinho, e os municípios de Santo Expedito e Tarabai.

A parte do distrito da sede do município de Presidente Prudente, que passa a pertencer a 1.ª Circunscrição é a situada ao Norte da linha divisória abaixo descrita, e a parte da 2.ª Circunscrição, é a situada ao Sul da referida linha divisória, a saber: Começa no ribeirão Mandaguari, na foz do córrego Saltinho pelo qual sobe até seu afluente da margem esquerda, além dos Poços; sobe por este afluente até a estrada dos Poços; continua pelo eixo da estrada dos Poços até a rua Sargento Firmino Leão; prossegue pelo eixo desta rua; até a rua Marechal Floriano Peixoto; segue pelo eixo desta rua até a rua Tenente Nicolau Maffei; continua pelo eixo da rua Tenente Nicolau Maffei, até encontrar a avenida Conselheiro Antônio Prado; segue pelo eixo desta avenida até cruzar com a estrada de rodagem para Alvares Machado, junto a ponte do matadouro Municipal; continua pelo eixo desta estrada; até o pontilhão sobre o córrego da Bomba, na divisa com o município de Alvares Machado.

COMARCA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DIVISÃO CIRCUNSCRICIONAL

A 1.ª Circunscrição passa a compreender parte do distrito da sede do município de São José do Rio Preto, parte esta, constituída pelo 2.º Subdistrito; os distritos de Ipiúna e Faldado, do município de igual nome; e os mu-

nicipios de Adolfo, Barboza, e São Guapiaçu, Monte e Nova Aitanga.

A 2.ª Circunscrição passa a compreender parte do distrito da sede do município de São José do Rio Preto, parte esta constituída pelo 1.º Subdistrito; o distrito de Mog. Schmidt, do município de igual nome; e os municípios de Potirandaba e Uchêa.

LEI N. 5.122, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a reorganização do Departamento da Produção Vegetal e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Ao Departamento da Produção Vegetal da Secretaria da Agricultura compete:

I - O fomento, pelos meios adequados, dos processos racionais de agricultura, e a assistência técnica aos lavradores, em todos os assuntos de sua alçada.

II - O estudo das condições econômicas da agricultura, produção, avaliação de safras, mercados e preços e ainda de todas as medidas necessárias à orientação da política agrícola do Estado.

III - A fiscalização do comércio de sementes, mudas, adubos e corretivos, instalação de produção, transformação, beneficiamento ou armazenagem dos mesmos, e também a classificação dos produtos agrícolas para o comércio interno ou de exportação.

IV - A produção, preparo e distribuição de sementes e mudas selecionadas, para o melhoramento da agricultura do Estado.

V - A divulgação dos conhecimentos científicos e das experiências técnicas dos seus especialistas e das demais instituições nacionais e estrangeiras, bem como a colaboração com as outras repartições públicas e com o ensino universitário.

Artigo 2.º - O Departamento da Produção Vegetal passa a ter a seguinte organização:

- 1 - Diretoria Geral, compreendendo: 1 - Conselho Técnico e de Planejamento; 2 - Consultoria Jurídica; 3 - Biblioteca; 4 - Gabinete de Desenho e Publicidade; 5 - Setor de Garagem e Oficinas; e 6 - Setor de Festas e Exposições.

II - Divisão de Economia Rural, com as seguintes Seções:

- 1 - Política da Produção Agrícola; 2 - Organização de Empresas Agrícolas; 3 - Análises de Mercado e de Preços; 4 - Previsão de Safras e Cadastro; 5 - Levantamento Econômico; 6 - Análises de Custo e de Rendimentos Agrícolas; 7 - Comercialização; e 8 - Administrativa.

III - Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas, com as seguintes Seções e Postos de Classificação para a exportação:

- 1 - Fiscalização e Classificação de Fibras Têxteis; 2 - Fiscalização e Classificação de Cereais e Produtos Diversos; 3 - Fiscalização e Classificação de Frutas; 4 - Fiscalização e Classificação de Café; 5 - Beneficiamento, Armazenagem e Transporte; 6 - Fiscalização de Adubos e outros produtos; 7 - Administrativa; 8 - Posto de Classificação da Capital; 9 - Posto de Classificação de Cereais de Santos; e 10 - Posto de Classificação de Frutas de Santos.

IV - Divisão de Assistência Técnica Especializada, com as seguintes Seções:

- 1 - Milho - Com Fazenda de Milho Híbrido; 2 - Soja; 3 - Seringueira e Plantas Tropicais; 4 - Trigo e Cereais de Inverno; 5 - Assistência à Família Rural; 6 - Algodão; 7 - Café; 8 - Plantas Sacarinas e Oleaginosas; 9 - Cereais Diversos; 10 - Citricultura e Frutas Tropicais; 11 - Fumo, Plantas, Inseticidas e Medicinais; 12 - Leguminosas, Raízes e Tubérculos; 13 - Viticultura e Frutas de Clima Temperado; 14 - Batata; 15 - Plantas Fibrosas; 16 - Olericultura e Floricultura; e 17 - Administrativa.

V - Divisão de Fomento Agrícola, com as seguintes dependências:

- a) 16 Seções de Extensão Agrícola; b) 45 Delegacias Regionais Agrícolas; c) Casas da Lavoura; e d) Seção Administrativa.

VI - Divisão de Sementes e Mudas, com as seguintes Seções:

- 1 - Análise e Certificação de Sementes e Mudas; 2 - Preparo e Distribuição de Sementes; 3 - Produção e Distribuição de Mudas, com 4 Campos;

- a) Pedernheiras; b) São Bento do Sapucaí; c) Tietê; e d) Santa Bárbara do Rio Pardo; e 4 - Administrativa.

VII - Divisão de Administração com as seguintes Seções:

- 1 - Pessoal; 2 - Material; 3 - Expediente; 4 - Protocolo e Arquivo; 5 - Transporte; 6 - Contratos; 7 - Exatonia e Tesouraria; e 8 - Processamento da Despesa.

Parágrafo único - Poderão ser instalados, além dos existentes, Postos de Sementes de Classificação e outros, especializados, que se tornarem necessários.

Artigo 3.º - Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Agricultura, os seguintes cargos e funções gratificadas:

- I - Na Tabela II a) 4 (quatro) cargos de Diretor, padrão "Z-2"; b) 48 (quarenta e oito) cargos de Engenheiro Agrônomo, Chefe, padrão "Z"; e c) 9 (nove) cargos de Chefe de Seção, padrão "T".

II - Na Tabela IV

- a) 1 (uma) de Secretário de Diretor Geral, FG-4; b) 1 (uma) de Secretário do Diretor de Divisão, FG-3; c) 22 (vinte e duas) de Chefe de Posto, FG-9; d) 4 (quatro) de Chefe de Campo, FG-9; e) 1 (uma) de Chefe de Fazenda, FG-9; f) 45 (quarenta e cinco) de Delegado Regional Agrícola, FG-7; e g) 2 (duas) de Encarregado de Setor, FG-3.

Artigo 4.º - Os cargos a que se referem as letras "a" e "b" do item I do artigo anterior, somente poderão ser providos, na vacância, por funcionários que sejam ti-

le En- ou al ou Qua- cargos do 3.º desta lei, será obedecida a ordem seguinte:

I - Funcionários lotados na Secretaria da Agricultura, que ainda se mantiverem na situação prevista no artigo 9.º do Decreto Lei 14.138, de 18 de agosto de 1944, desde que possuam habilitação exigida pela legislação federal;

II - Funcionários que se encontrem nas respectivas chefias como titulares de função gratificada ou, na falta destes, os que se encontrem respondendo pelas mesmas mediante ato de autoridade competente, anterior a 1.º de julho de 1958, desde que devidamente habilitados para o exercício do cargo; e

III - Funcionários nas condições do artigo 4.º. Parágrafo único - Não se aplica o disposto no item II aos funcionários que estejam exercendo chefia em substituição.

Artigo 6.º - Aos funcionários que foram nomeados para os cargos criados na letra "b", do item I, do artigo 3.º, em primeiro provimento, fica assegurada a percepção, como vantagem pessoal, da diferença acaso existente entre a soma do padrão do cargo que ocupava na data da nomeação com a gratificação que porventura viesse percebendo, e os vencimentos do novo cargo.

Parágrafo único - A vantagem pessoal de que trata este artigo deixará de existir, no caso de nomeação para outro cargo da administração estadual.

Artigo 7.º - No primeiro provimento dos cargos de que trata a letra "c", do item I, do artigo 3.º, será obedecido, no que couber, o disposto no artigo 5.º, itens I e II, e artigo 6.º desta lei.

Parágrafo único - As vagas que ainda subsistirem, ou as que de futuro se verificarem, somente poderão ser providas por funcionários do Quadro da Secretaria da Agricultura.

Artigo 8.º - Serão declarados extintos os cargos e funções gratificadas que se vacarem em decorrência do primeiro provimento dos cargos criados pelo artigo 3.º desta lei.

Artigo 9.º - Os funcionários em goza das vantagens previstas no artigo 58, da Lei n. 539, de 29 de dezembro de 1949, com as alterações subsequentes, se vierem a ser nomeados para os cargos criados no artigo 3.º desta lei, só poderão deles tomar posse se reunirem, prévia e expressamente, aquelas vantagens, ficando-lhes assegurada a diferença que porventura venha a ultrapassar ao valor do padrão do novo cargo, nos termos do artigo 6.º.

Artigo 10 - Passa a integrar a Tabela I, da Parte Suplementar do Quadro da Secretaria da Agricultura, com a denominação alterada para Classificador Chefe e com os vencimentos fixados no padrão "T", um cargo de Classificador, classe "P", da Tabela III, da Parte Permanente do mesmo Quadro, cujo ocupante responde pelas funções de chefe do Posto de Classificação da Capital.

Artigo 11 - Fica criada, na Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Agricultura, respeitadas as mesmas condições estabelecidas na Lei n. 3584, de 6 de novembro de 1956, a carreira de Engenheiro-Agrônomo Regional com estrutura e escaleamento seguintes:

Table with 3 columns: N. de Cargos, Classes, and values. Rows: 43 (Y), 46 (X), 51 (V), 60 (U), 100 (I).

Artigo 12 - Ficam transferidos para a carreira criada no artigo anterior, respeitadas as mesmas classes ora ocupadas, os integrantes em caráter efetivo da carreira de Engenheiro-Agrônomo, que, na data da publicação desta lei, se encontrarem em exercício em Delegacias Regionais Agrícolas ou em Casas da Lavoura.

Artigo 13 - Passam a integrar as classes correspondentes da carreira de Engenheiro Agrônomo Regional 2 (dois) cargos de Zootecnista das classes "T" e "V" e 2 (dois) cargos de Biologista, classe "V", cujos ocupantes se encontram em exercício em Delegacias Regionais Agrícolas ou em Casas da Lavoura.

Artigo 14 - Os cargos da classe inicial que se vacarem na carreira de Engenheiro-Agrônomo em decorrência do determinado no artigo 12, serão declarados extintos.

Artigo 15 - A Diretoria Geral, compete, auxiliada pelo Conselho Técnico de Planejamento, constituído de Diretores das Divisões, a direção de todos os trabalhos do Departamento.

Artigo 16 - O Fundo da Produção Vegetal funcionará junto à Diretoria Geral, com as mesmas atribuições, constituição e regime financeiro atualmente existentes.

Artigo 17 - O provimento dos cargos e a designação para as funções gratificadas, criados pela presente lei, somente serão realizados a contar de 1.º de dezembro de 1958.

Artigo 18 - O Departamento Estadual de Administração, com colaboração da Secretaria da Agricultura, dentro de 30 (trinta) dias, publicará a relação nominal dos funcionários abrangidos pela presente lei.

Artigo 19 - Os funcionários cujos cargos tiverem a classificação alterada em decorrência desta lei terão os seus títulos de nomeação apostilados pelo Secretário da Agricultura.

Artigo 20 - Esta lei será regulamentada dentro de 90 (noventa) dias.

Artigo 21 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 22 - Vetado.

Artigo 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 31 de dezembro de 1958.

JANIO QUADROS, Walter Jardim, Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1958. Altino Santarem, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5.123, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre abertura de um crédito de Cr\$ 91.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, um crédito de Cr\$ 91.000.000,00 (noventa e um milhões de cruzeiros), suplementar à verba n. 274-8.80-2 - Material Permanente, consignada no orçamento à Diretoria de Obras Públicas, da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantum, da dotação da verba n. 274-8.82-3 - Material de Consumo, do orçamento.